

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Marcella Cristina Brazão Silva

Advogada

Especialista e Mestranda em Direito

Docente do Curso de Direito da UNILAGO

RESUMO

O procedimento licitatório trata-se de um processo administrativo que a Administração Pública utiliza para ser imparcial, impessoal, moral e ainda preservar o interesse público na busca pela melhor proposta. Entretanto, o que se percebe é que, apesar do procedimento administrativo estar especificado e devidamente detalhado para aquisição de bens, serviços e de alienações, pela lei 8.666/1993, seguido de punições e sanções àqueles que a violam, o que temos são fraudes, corrupções, superfaturamentos e outros, em detrimento do interesse da coletividade. Vários são os escândalos que caem sobre a administração Pública todos os dias. Dentre as fraudes cometidas em meio à administração Pública, temos a da utilização indevida da personalidade jurídica, que não se confunde com a pessoa física dos seus sócios, bem como o patrimônio deste não se confunde com o daquele. Tal situação ocorre quando determinada empresa licitante é punida com suspensão ou declaração de inidoneidade, o que acarreta o impedimento de contratar, total ou parcialmente, com a Administração Pública. Desse modo, o sócio, da empresa punida constitui nova sociedade empresarial, para poder continuar participando do procedimentos licitatórios. Nesse contexto, a administração pública, por meio de ato administrativo, tem aplicado a desconsideração da personalidade jurídica.

PALAVRAS – CHAVES

Licitação; Desconsideração da personalidade jurídica; ato administrativo.

INTRODUÇÃO

A administração pública para adquirir bens, serviços e realizar alienações, deve utilizar procedimento administrativo devidamente previsto na lei 8.666/93, em nome do interesse público.

Nesse contexto, em caso de violação a lei de licitação ou a Constituição Federal é possível aplicar sanções aos licitantes e aos servidores.

Dentre as sanções impostas aos licitantes trazemos a baile a punição de declaração de inidoneidade, que impede o licitante de contratar com a administração pública total ou parcialmente.

Contudo, nessa seara a utilização indevida da personalidade jurídica apresenta-se, pois o sócio da empresa punida constitui nova sociedade empresarial a fim de continuar a licitar e contratar com a administração pública, mesmo sendo declarado inidôneo, burlando a pena anteriormente imposta de declaração de inidoneidade.

Tal realidade tornou-se uma prática em meio à sociedade brasileira, visto a facilidade em constituir uma nova sociedade empresária e da falta de controle da administração Pública, pois até hoje não existe qualquer tipo de fiscalização e controle a nível nacional que possibilite a administração

Pública saber quem são as empresas que por ela foram punidas por declaração de inidoneidade.

A experiência da gestão pública conhece o expediente de constituir-se uma sociedade empresarial nova, com o propósito de contornar a incidência de normas definidoras de hipóteses que proíbem a participação de pessoas físicas ou jurídicas em licitações e contratações com a Administração Pública, seja em razão de vínculo indutores de impedimentos legais ou por efeito de penalidades aplicadas a sociedades anteriores. (PEREIRA JUNIOR; DOTTI, 2010, p. 47)

Ressalta-se que, mesmo que a administração pública tivesse controle, a nível nacional, de sociedades empresárias devidamente punidas, a fraude permaneceria, devido ao fato de que os mesmos sócios constituiriam nova sociedade empresária e de que a pessoa do sócio não se confunde com a pessoa jurídica.

Somente a previsão legal do impedimento ou do efeito da penalidade não tem bastado para dissuadir os impedimentos ou os punidos de, mediante, tal expediente da constituição da sociedade diversa, intentar, não raro logrando êxito, participar de licitações ou de contratar obras, serviços ou compras com a Administração Pública. (PEREIRA JUNIOR; DOTTI, 2010, p. 47)

Assim, a desconsideração da personalidade jurídica, no procedimento licitatório, faz-se totalmente necessária para que a Administração Pública possa efetivamente coibir e punir os licitantes ou contratados, afastando-se as possibilidades de fraude e preservando o interesse público.

Ressalta-se que, do mesmo modo como ocorreu com o direito privado, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem adentrado às portas da administração pública, por meio de doutrina e jurisprudência. "Os Tribunais judiciais e de contas, vêm construindo, em suas decisões as regras e condições sob as quais cabe desconsiderar a personalidade jurídica [...]”(PEREIRA JUNIOR; DOTTI, 2010, p. 48).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECURSOS AFETOS À ÁREA DE SAÚDE. FRAUDE LICITATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS VERBAS FEDERAIS E AS OBRAS EXECUTADAS. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBIT. (Acórdão 2589/2010 – Relator: Aroldo Cedraz – TCU)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA. CITAÇÃO.(Acórdão 2096/2011 –
Relator Walton Alencar Rodrigues – TCU)

Entretanto, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica pela Administração Pública não encontra amparo legal.

Nesse sentido, é freqüente a discussão acerca da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica a responsabilização dos sócios, na esfera administrativa, sem que exista um dispositivo legal específico a autorizar a adoção dessa teoria pela Administração Pública. (PEGORARO, 2010, p. 79)

Tal comportamento, de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica pela administração pública, contravém com a própria função administrativa, quer seja, aplicar a lei de ofício ao caso concreto visando à satisfação do interesse público primário, bem como ao princípio da legalidade. Assim, verifica-se que a Administração Pública ao aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em procedimento licitatório estaria violando o princípio da legalidade, portanto é a presente para analisar a relação entre a aplicação da referida teoria, sua efetividade quanto aos resultados em alcançar, a coibição e o princípio da legalidade dentro da função administrativa.

LICITAÇÃO

A administração Pública, quando necessitar contratar com terceiros para suprir suas necessidades ou necessidades da coletividade, deverá utilizar de instrumento hábil à garantia dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório e outros para obter uma atuação impessoal e imparcial.

Tal instrumento, que segundo a lei, possibilita a manutenção de referidos princípios, é o procedimento licitatório previsto na lei 8.666/93 que, como podemos perceber, trata-se de um procedimento ou processo administrativo que busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em nome do interesse público e com fundamento no dever de licitar devidamente previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. O procedimento licitatório, regra geral, possui seis fases, sendo: edital, habilitação, classificação, julgamento, homologação e adjudicação.

Nesse sentido, a administração direta e indireta deverá realizar procedimento licitatório, a fim de obter a melhor contratação possível, por meio de critérios objetivos e antecipados de julgamento, participação de qualquer

interessado, bem como promover o desenvolvimento nacional sustentável.

No entanto, em algumas situações o procedimento licitatório será dispensado, dispensável ou inexigível, permitindo a contratação direta, nos termos dos artigos, 17, 24 e 25 da lei 8.666/1993. Dessa forma, a administração pública deverá realizar procedimento licitatório, quando não existir previsão legal desobrigando-a.

Ressalta-se que, a Administração Pública a fim de preservar o interesse público e o bem estar social da coletividade “dispõe de privilégios administrativos para determinar as exigências pertinentes em cada certame licitatório, bem como impor as penalidade aos licitantes de acordo com o caso concreto. [...]” (PEGORARO, 2010, p. 22) Tais privilégios e prerrogativas da Administração Pública encontram embasamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e no princípio da indisponibilidade do interesse público.

Assim, em nome do interesse da coletividade a administração pública, deverá buscar a proposta mais vantajosa para si, observando todas as determinações legais em nome do interesse público, aplicando sanções aos participantes quando necessário.

DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

A Administração Pública, diante do dever de licitar e do interesse público, conforme dito anteriormente, possui prerrogativas e privilégios que a colocam em uma posição de superioridade em relação ao particular, “uma das prerrogativas que esta possui no certame licitatório e na execução do contrato é o controle ou fiscalização[...]”(PEGORARO, 2010, p. 25)

Referidas prerrogativas tem como objetivo garantir o cumprimento do contrato administrativo, em todos os seus critérios, pois a administração pública tem o “dever de assegurar a perfeita execução do futuro contrato, ou seja, a exata correspondência dos trabalhos [...]” (PEGORARO, 2010, p. 26)

Para tanto, a administração pública poderá aplicar penalidades àquele que descumpriu o contrato administrativo, desde que motivadas e que garantam a ampla defesa e o contraditório, ou seja, “cabe ao administrador punir o licitante que, vencedor do certame, celebrou contrato com a administração pública, mas deu causa a inexecução parcial ou total do contrato” (PEGORARO, 2010 p. 26)

As penalidades que podem ser impostas aos contratantes, pela inexecução total ou parcial do contrato,

garantida a ampla defesa e o contraditório, são: advertência, multa, suspensão temporária, declaração de inidoneidade e rescisão unilateral, conforme os artigos 78, 80 e 87 da lei de licitação.

Destaca-se que a imposição de sanções ao contratado é medida auto-executória, ou seja, a Administração Pública pode aplicar referidas sanções ao particular sem a interferência do poder judiciário.

Verificando o descumprimento contratual, o administrador, no seu prudente critério, tendo em vista os deveres do infrator em relação ao serviço e verificando a falta, aplicará a sanção que julgar cabível, oportuna e convenientemente, dentre as que estiverem enumeradas em lei ou no contrato, a qual deverá ser precedida de oportunidade para que o contratado manifeste-se e apresente sua defesa. (PEGORARO, 2010, p. 31)

Nota-se, que a relação contratual, ora demonstrada, trata-se de uma relação peculiar, posto que não é igualitária, mas sim de superioridade da administração pública sobre o particular.

Dentre as penalidades impostas ao contratado, a que objetiva este debate é a sanção de declaração de inidoneidade, imposta pela administração pública por faltas graves.

A declaração de inidoneidade trata-se de proibição ao contratado de licitar e contratar com toda a administração pública, enquanto perdurar os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação, ou seja, “é penalidade aplicável por faltas graves ao contrato inadimplente para impedir que o mesmo continue contratando com a Administração.” (MEIRELLES, 2010, p. 251) Tal sanção “[...] só pode ser aplicada pela autoridade indicada na norma legal que a consigna, nas formas e nos casos expressamente estabelecidos” (MEIRELLES, 2010, p. 251)

A autoridade competente para aplicar referida sanção, conforme artigo 87, parágrafo 3º da lei de licitação, “normalmente, em regra, atribui-se exclusivamente aos Ministros de Estado e aos Chefes de Executivo Estadual e Municipal,” (MEIRELLES, 2010, p. 251)

Nesse sentido, a declaração de inidoneidade ocorre por “dolo ou por reiteração de falhas do profissional ou da empresa.” (MEIRELLES, 2010, p. 251)

Assim, a declaração de inidoneidade, que pode ser acumulada com pena de multa, é aplicada ao contratante que dolosamente ou por reiteradas falhas descumpriu o contrato administrativo ou determinação legal, de acordo com art. 87, parágrafo 2º, da lei 8.666/93, bem como poderá ser aplicada à empresas ou aos profissionais que tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos, tenham

praticados atos ilícitos objetivando frustrar o procedimento licitatório, ou não possuam idoneidade para contratar com a Administração em virtudes de atos ilícitos praticados, em consonância com o artigo 88 da lei de licitações.

Uma conduta pode ser grave o suficiente para acarretar a rescisão unilateral do contrato pela Administração e para desencadear outras punições, mas nem toda rescisão contratual acarreta aplicação necessária das sanções de suspensão temporária e declaração de inidoneidade. Mas, não se admite que o contrato seja mantido, se acaso forem impostas ao particular essas duas sanções. (PEGORARO, 2010, p. 38)

Cabe destacar, que tal penalidade é aplicada pela administração pública, por meio de procedimento administrativo, com garantia de ampla defesa. “Se a responsabilização for ilegal, abusiva ou arbitrária, o interessado poderá opor-se a ela pelo recurso hierárquico ou pela via judicial.”(PEGORARO, 2010, p. 39).

Ressalta-se que nos casos de aplicação da referida penalidade é permitida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, após 2(dois) anos da aplicação da sanção e desde que o contratado tenha ressarcido a administração pelos prejuízos, conforme artigo 87, parágrafo 3º da lei de licitações.

A declaração de inidoneidade exige oportunidade de defesa e admite cancelamento, desde que afastada a diretoria, a equipe técnica ou o profissional responsável pelas falhas contratuais e técnicas, pois cessada a causa, devem cessar os efeitos da sanção. (MEIRELLES, 2010, p. 251)

Entretanto, existem divergências quanto à aplicação desta penalidade restringir-se apenas a administração que realizou o contrato ou em relação a toda a administração pública, apesar de o Superior Tribunal de Justiça ter entendido que tal penalidade aplica-se a toda a administração pública, “nos termos dos julgados Resp. 151.567, RMS 9.707.”(MEIRELLES, 2010, p. 251)

Outro importante fator é que, declarada a inidoneidade, seus efeitos alcançam os demais contratos que o licitante punido possui com a administração.

Os efeitos se prolongariam mesmo a contratos que estivessem sendo regularmente executados pelo particular punido, as quais retiram do particular os requisitos de habilitação, logo, não pode mais manter contratação alguma com a Administração Pública. (PEGORARO, 2010, p. 37, apud Justen Filho, 2001, p. 627)

Ainda, vale mencionar que referida penalidade também encontra previsão em outras leis, como por exemplo o artigo 7º da lei 10.520/2002, bem como o artigo 46 da lei 8.443/92 e o artigo 24 da lei 8.884/94, entre outros.

Assim, declarada a inidoneidade devem-se buscar meios de efetivação de tal penalidade, possibilitando a garantia do interesse público e coibição de prática fraudulenta e viciada em meio a Administração Pública.

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica trata-se da responsabilização dos sócios de uma sociedade empresária por obrigações assumidas pela personalidade jurídica, nada mais é do que a possibilidade de dentro de uma sociedade empresária afastar-se a personalidade jurídica (Princípio da autonomia patrimonial) para alcançar a personalidade dos sócios, ou seja, “afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e envolver o patrimônio particular dos sócios[...]”(PEREIRA JUNIOR; DOTTI, 2010, p. 54) Nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Dessa forma, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão

patrimonial, o juiz poderá aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, estendendo as obrigações da pessoa jurídica aos bens particulares dos sócios ou administradores, ou seja, se a pessoa jurídica não cumprir os fins que foram determinados em sua constituição ou quando não se puderem separar os bens da empresa e os bens do sócio, respectivamente, poderá existir a responsabilização temporária dos mesmos.

Ainda, os sócios da empresa acometida pela desconsideração da personalidade jurídica “tornam-se responsáveis, de forma solidária e ilimitada, desde que hajam praticado ato ilícito (civil ou penal), em abuso e fraude contra direito de terceiros [...]” (PEREIRA JUNIOR; DOTTI, 2010, p. 55)

A personalidade jurídica de uma entidade empresarial, embora inconfundível com a pessoa de seus sócios, não pode ser por estes invocada com o fim de se esquivarem de responsabilidades por ato praticado com abuso de poder, por meio de fraude ou para prejudicar terceiros em nome da sociedade. (PEREIRA JUNIOR; DOTTI, 2010, p. 54)

Diante do exposto, ocorrerá a desconsideração da personalidade jurídica em casos de abuso de direito ou confusão matrimonial, determinada por um magistrado, com o intuito de coibir o mau uso da personalidade jurídica

afastando possíveis fraudes, em nome do interesse da coletividade.

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO LICITATÓRIO.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem sido aplicado na esfera administrativa, por meio de ato administrativo, pela administração pública e pelo Tribunal de Contas da União, objetivando afastar abusos no uso da personalidade jurídica, frente à sanção de declaração de inidoneidade.

Dessa forma, a administração pública, tem permitido que a sanção de declaração de inidoneidade alcance também a pessoa do sócio da personalidade jurídica, a fim de impedir que o mesmo participe de procedimento licitatório.

Contudo, vale mencionar que referida ação de desconsideração da personalidade jurídica por ato administrativo em procedimento licitatório não possui fundamentação legal expressa na lei de licitação, o que torna questionável a sua aplicabilidade frente a o princípio da legalidade.

Daí a indagação: Com base no princípio da legalidade, aplica-se a teoria da desconsideração

da personalidade jurídica na esfera administrativa, apesar de não haver norma específica prevendo tal conduta da Administração Pública? (PEREIRA JUNIOR; DOTTI, 2010, p. 58)

Nesse sentido, é mister evidenciar que a administração pública “[...] somente pode agir, no exercício de sua atividade funcional, conforme expressa previsão na lei, não possuindo vontade pessoal.” (PEGORARO, 2010, p. 80)

Além do que, a imputação e aplicação de penalidades administrativas previstas no artigo 87 da lei de licitações visa apenas a punição do licitante que causou prejuízos a administração pública. “Alguns alegam que a punição acompanha a “empresa” e não o dono.”(PEGORARO, 2010, p.80)

Entretanto, em entendimento contrário, objetivando fundamentar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no procedimento licitatório, invocam-se os princípios constitucionais que norteiam toda a administração Pública, como o princípio da moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório etc.

A esse pensamento se contrapõem aqueles que entendem pela possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica no certame licitatório amparado na existência de princípios jurídicos aplicáveis especificamente às licitações, quais sejam: isonomia; publicidade; impessoalidade;

moralidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório e adjudicação compulsória.” (PEGORARO, 2010, p. 82)

Tal invocação justifica-se no fato de os princípios serem alicerce do ordenamento jurídico, bem como base ou fundamento de algo.

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (REALE, 2002, p. 60):

Nesse sentido, os princípios são normas primárias que evoluem conforme as leis, o direito e a sociedade, ou seja, “Princípio de direito é o pensamento diretivo que domina e serve de base à formação das disposições singulares de Direito [...]”(BONAVIDES, 2003, p. 256)

No procedimento licitatório, em que pese não tenha fundamentação legal, esta não pode justificar ou estimular

desvios de conduta dentro da Administração pública, na presente situação o que existe é grave ofensa ao princípio da moralidade, em meio a lacunas existentes.

No caso de fraude ao procedimento licitatório, há manifesta ofensa ao princípio da moralidade, pois uma empresa constituída com desvio de finalidade, com abuso de forma e em nítida fraude a lei, que venha a participar de processos licitatórios, abrindo-se a possibilidade de que a mesma tome parte em um contrato firmado com o Poder Público, afronta as premissas elementares do Direito Administrativo. (PEGORARO, 2010, p. 82)

A ofensa ao princípio da moralidade não pode ocorrer pela simples alegação de ausência de previsão legal,

Diante de tal conflito, no intuito de se extrair a maior eficácia da atuação do poder público no caso concreto, deve-se proceder à ponderação, de modo que se atinja a melhor solução, harmonizando os referidos dogmas, sem que a aplicação de um deles acarrete o sacrifício de outro. (PEGORARO, 2010, p. 82)

Na mesma esteira, alguns doutrinadores têm ampliado o conceito do princípio da legalidade para uma “concepção moderna, que não exige tão somente a literalidade formal, mas análise sistemática do ordenamento jurídico vigente.” (PEGORARO, 2010, p. 82).

Dessa forma, “[...] provado o intuito de fraude à norma legal, será perfeitamente defensável decisão que desconheça a pessoa jurídica (RT 06;52)” (PEREIRA JUNIOR; DOTTI, 2010, p. 59)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS (RMS 15.166-BA - STJ)

Desse modo, a desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa faz-se necessária a fim de coibir e desestimular a fraude e a utilização de subterfúgios para burlar as leis. “Deixar de aplicá-la nas licitações e contratações administrativas, a pretexto de inexistência de específica previsão legal, ampararia e estimularia a fraude, ao invés de coibi-la.” (PEREIRA JUNIOR; DOTTI, 2010, p. 62)

Destaca-se que, a lei complementar 104/2001, que alterou o artigo 116 do Código Tributário Nacional, autoriza a Fazenda pública aplicar a desconsideração da personalidade jurídica em caso de “nítido intuito de sonegação fiscal,

passando a tributar com base na realidade fática, preservando assim o interesse da coletividade.”(PEGORARO, 2010, p. 84)

Assim, se a própria administração pública em matéria tributária aplica a desconsideração da personalidade jurídica, porque não estender referido instituto para as licitações.

Com efeito, no caso das licitações, havendo inequívoca intenção de fraudar a lei, é possível a desconsideração da personalidade jurídica para que também sejam estendidas as sanções aos sócios, de modo que respondam solidariamente pela lesão patrimonial; sejam punidos conforme prevê a lei e impedidos de participar de posteriores licitações enquanto válida a sanção imposta. (PEGORARO, 2010, p. 85)

Ainda, a lei Estadual nº 9.433/2005, do Estado da Bahia, no artigo 200 autoriza a desconsideração da personalidade jurídica no procedimento licitatório.

Nos mesmos termos, deve-se evidenciar a existência de projeto de lei federal nº. 7.709/2007, remetido ao Senado Federal, por meio do ofício 135/2007/OS-GSE, devidamente aprovado pela Câmara dos Deputados, com o objetivo de alterar a lei 8.666/93, para “constituir indiretamente a possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.”(PEGORARO, 2010, p. 86),

Assim, frente à notória de existência de fraudes e excessos cometidos por empresários sob a forma jurídica, desrespeitando o interesse público e coletivo, faz-se necessário a desconsideração da personalidade jurídica para coibir ações desonestas por parte dos particulares em meio às licitações, em nome da moralidade administrativa.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 21º. Ed. revista e atualizada, São Paulo: Editora Método, 2014.

BAHIA(Estado). Lei nº 9.433 de 01 de março 2005. Dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em:<
http://www.pm.ba.gov.br/Legis/lei_licitacoes_9433.pdf>
Acesso em: 12 de Junho de 2011.

BONAVIDES, Paulo. Curso De Direito Constitucional. 25. ed., revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. Convênio. Recursos afetos á área de saúde. Fraude licitatória. Inexistência de nexos causal entre as verbas federais e as obras executadas. Configuração de dano ao erário. Desconsideração da personalidade jurídica. Alegações de defesa insuficientes para descaracterizar as irregularidades apontadas. Contas irregulares. Débito. Acórdão 2589/2010 – Plenário do Tribunal, Brasília, DF, 29 de setembro de 2010. Relator: Aroldo Cedraz. **Lex.** Jurisprudência do TCU, Processo nº. 010.755/2004-3, Número Interno do Documento AC-2589-6/10-P

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação. Irregularidades na execução de convênio. Conversão em tomada de contas especial. Desconsideração da personalidade jurídica. Citação. Acórdão nº2096/2011 – Primeira Câmara do Tribunal, Brasília, DF, 05 de Abril de 2011. Relator: Walton Alencar Rodrigues. **Lex.** Jurisprudência do TCU, Processo nº.029.030/2009-1, Número Interno do Documento AC-2096-10/11-1.

BRAZIL. Lei 8.666, de 21 de de Junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 12 de junho de 2011.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. Desconsideração da personalidade jurídica: Análise à luz do Código de Defesa do Consumidor e do novo Código Civil. 2. Ed., São Paulo: Atlas, 2004.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Desconsideração da personalidade jurídica: Visão crítica da jurisprudência. 1. Ed., São Paulo: Atlas, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles, Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestro Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. Direito Administrativo Brasileiro. 37. Ed., São Paulo: Malheiros, 2010

PEGORARO, Luiz Nunes. Desconsideração da Personalidade Jurídica no procedimento licitatório. Campinas: Servanda, 2010.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torre. Dotti, Marinês Restelatto. A Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de impedimentos para participar de licitações e contratar com a Administração Pública: limites jurisprudenciais. Revista do TCU, Revista do Tribunal de Contas da União, Brasil, Ano 42, número 119. P. 47-64, Setembro/Dezembro de 2010

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.